

ARTIGO

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE E A SUA APLICAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – BREVE ANÁLISE

Jordana Hupsel Rego Lima¹

Graduada em Direito – UCSAL
Especialista em Investigação Policial – UCB
MBA em Gestão Pública com Ênfase no Controle Externo – FAE
Analista de Controle – TCEPR

Maria Elisa Ferreira Ribeiro Lopes²

Graduada em Direito – OPET
Especialista em Ministério Público Estado Democrático de Direito – FEMPAR
Especialista em Direito Administrativo - Instituto de Direito Bacellar
Especialista em Direito Constitucional – ABDconst
MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo – FAE
Supervisora de Licitações e Contratos – TCEPR

Paulo André Aragão Brito³

Graduado em Ciências Contábeis – UFMA
Especialista em Planejamento e Orçamento Público – Faculdade Integrada
Especialista em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal – Uninter
MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo – FAE
Analista de Controle – TCEPR

Pedro Ivo de Sá Torres⁴

Graduado em Direito – Faculdade Processus
Especialista em Investigação Policial – UCB
MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo – FAE
Analista de Controle – TCEPR

Thiago Andrade Silva⁵

Graduado em Direito – FAG
Especialista em Direito Público – LFG
MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo – FAE
Analista de Controle – TCEPR

RESUMO

A pauta do desenvolvimento sustentável vem crescendo desde 1987 com a publicação do Relatório Brundtland pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. O conceito de sustentabilidade tem como pilar o equilíbrio entre o social, o econômico e o ambiental durante a busca da satisfação das necessidades da sociedade. A Constituição Federal de 1988 não poderia deixar de abordar o tema,

1 Contato: jordana.hupsel@tce.pr.gov.br

2 Contato: maria.lopes@tce.pr.gov.br

3 Contato: paulo.brito@tce.pr.gov.br

4 Contato: pedro.torres@tce.pr.gov.br

5 Contato: thiago.silva@tce.pr.gov.br

como pode ser observado, por exemplo, nos artigos 170, inciso VI, 174, §1º e 225. O artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 prevê, desde o ano de 2010, que as licitações devem garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse contexto temos as licitações sustentáveis, uma nova realidade das contratações públicas, que deve ser observada pelo gestor público durante todo o processo de contratação, desde a fase de planejamento até o término da vigência do contrato. A metodologia empregada na elaboração deste artigo foi a pesquisa bibliográfica. Com em revisão bibliográfica especializada, este artigo pretende demonstrar a importância da Administração Pública valer-se de critérios socioambientais nas contratações públicas, fomentando a produção sustentável dos fornecedores, em sua maioria oriundos do mercado nacional, e contribuindo para a redução da degradação ambiental, possibilitando que as futuras gerações possam usufruir do meio ambiente saudável.

PALAVRAS-CHAVE

Meio ambiente. Sustentabilidade. Licitações Sustentáveis. Critérios Socioambientais.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, reconhecido como tal após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição cidadã.

O texto constitucional disciplina, no preâmbulo, o desenvolvimento – este que, aparece como um dos "valores supremos". Mas qual desenvolvimento? Ora, não pode ser aquele da visão antropocêntrica soberba e degradante da natureza, nem o da insensibilidade característica das relações parasitárias e predatórias. Estamos falando do desenvolvimento sustentável, ou como se prefere, a sustentabilidade, que surge como um dos "valores supremos".

Ademais, o conceito de desenvolvimento sustentável incorpora o sentido da sustentabilidade por força da incidência de vários dispositivos constitucionais, a saber: o artigo 174, parágrafo primeiro (planejamento do desenvolvimento equilibrado), artigo 192 (o sistema financeiro tem de promover o desenvolvimento que serve aos interesses da coletividade), o artigo 205 (vinculado ao pleno desenvolvimento da pessoa).

Percebe-se, que, o constituinte regulamentou o direito ao desenvolvimento sustentável de forma ampla.

Em sinergia com esses dispositivos cita-se os artigos 170, inciso VI e, 225 da Carta, e, o artigo 3º da Lei Federal de Licitações a 8.666/1993, tais dispositivos, consagram de forma expressa a proteção ao meio ambiente.

Partindo das premissas ora declinadas, o desenvolvimento sustentável possui acento constitucional, e, vincula diretamente a Administração Pública – esta tem o Dever de fomentar e implementar em suas compras, serviços que obedecem aos critérios socioambientais.

Este artigo, portanto, terá o propósito de demonstrar a importância da atuação da Administração Pública nas questões que envolvem as compras públicas, pois tem o Poder Público em suas mãos o poder de fomentar as compras sustentáveis e, com isso, diminuir a degradação ambiental.

Por fim, fica evidente a importância de implementar critérios socioambientais nos editais das licitações públicas.

2 SUSTENTABILIDADE

2.1 A ESPÉCIE HUMANA CORRE REAL PERIGO

Abranches (2010) alerta que nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. A humanidade é que corre real perigo.⁶ A gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais. Freitas (2012), complementa, o peso dessa ou daquela causa, sim, pode ser debatido, mas a crise ambiental é indesmentível. Negar, nessa altura, os malefícios dos bilhões de toneladas de gases tóxicos, parece atitude despida de mínima cientificidade.

Freitas (2012) ressalta que se trata da primeira vez na história, salvo risco de Guerra nuclear, que a humanidade simplesmente pode inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante, compulsivo e pouco amigável. O alerta está acionado.⁷

Para o professor, "os maiores males nada mais são do que o subproduto dessa cultura de insaciabilidade patrimonialista e senhorial, que salta de desejo em desejo, no enalço do nada" (FREITAS, 2012, p. 25).

"O diagnóstico preliminar é seguro: para avançar a bandeira da sustentabilidade, vários muros mentais terão de cair. Até porque a cultura da insaciabilidade (isto é, da crença ingênua no crescimento pelo crescimento quantitativo e do consumo fabricado) é autofágica, como atesta o doloroso perecimento de civilizações". (FREITAS, 2012, p.25).

Para sair dessa rotina insana sem mergulhar no desespero ou na apatia, alerta Damásio (2011), a sociedade do conhecimento terá de se tornar uma sociedade do autoconhecimento, voltada, de um lado, à construção articulada do bem-estar universalizado.

Em função disso, o desenvolvimento sustentável passou a ser um dos maiores desafios da humanidade. Nesse viés:

6 "Através da produção desenfreada de riscos da modernização, acaba sendo praticada – em passos e saltos sempre contínuos, por vezes em crises catastróficas- uma política da terra que se torna inabitável" (BECK, 2011, p. 46).

7 "As mudanças climáticas ameaçam as conquistas e os esforços de redução das doenças transmissíveis e não transmissíveis. Ações para construir ambiente mais saudável poderiam reduzir um quarto da carga global de doenças, e evitar cerca de 13 milhões de mortes prematuras (...) "(Organização Pan – Americana da Saúde, Ministério da Saúde, 2008.p. 34).

(...) à construção de uma racionalidade ambiental entendida como o ordenamento de um conjunto de objetivos, explícitos e implícitos; de meios e instrumentos; de regras sociais, normas jurídicas e valores culturais; de sistemas de significação e de conhecimento; de teorias e conceitos; de métodos e técnicas de produção. Esta racionalidade funciona legitimando ações e estabelecendo critérios para a tomada de decisões dos agentes sociais; orienta as políticas dos governos, normatiza os processos de produção e consumo e conduz as ações e comportamentos de diferentes atores e grupos sociais, para os fins de desenvolvimento sustentável, equitativo e duradouro. (LEFF,2007, p.127).

A sustentabilidade, portanto, "não pode ser considerada um tema efêmero ou de ocasião, mas prova viva da emergência de uma racionalidade dialógica, interdisciplinar, criativa, antecipatória, medidora de consequências e aberta". (FREITAS,2012, p.29).

De fato, "importa que a sustentabilidade não seja entendida como um cântico vazio e retórico, tampouco espúria ferramenta de propaganda ou de (falsa) reputação, destinada a camuflar produtos nocivos à saúde ou simples palavra sonora usada como floreio para discursos conceituosos, amaneirados e inócuos." (FREITAS, 2012, p.31). As grandes questões ambientais do nosso tempo,⁸ a saber:

São o aquecimento global, a poluição letal do ar e das águas, a insegurança alimentar, o exaurimento nítido dos recursos naturais, o desmatamento criminoso e a degradação disseminada do solo (...) devem ser entendidas como questões naturais, sociais e econômicas, simultaneamente, motivo pelo qual só podem ser equacionadas mediante uma abordagem integrada, objetiva, fortemente empírica e, numa palavra, sistemática. (FREITAS, 2012, p.31).⁹

Realmente, o que se almeja e a tão sonhada educação ambiental. Estamos longe do desejável, sim, estamos. Mas isso não nos impede de querer alcançá-la.

A sustentabilidade é uma realidade premente, não é possível pensar no desenvolvimento econômico e social sem levar em consideração as graves consequências do crescimento desenfreado em desrespeito às necessidades do meio ambiente sadio.

2.2 SUSTENTABILIDADE - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Inicialmente utilizada apenas no âmbito da Biologia, notadamente nas questões envolvendo a Ecologia¹⁰, a expressão "sustentabilidade", com o desenrolar

8 "Ao arrolar didaticamente as grandes questões ambientais: a poluição hídrica; às vezes causada pelo uso exagerado de fertilizantes; os resíduos sólidos, com o aumento preocupante de quantidade absoluta na maior parte dos países e com o crescimento da indústria de reciclagem; o esgotamento de recursos; a degradação do solo, com a queda da produtividade agrícola; o desmatamento, com os elevados custos humanos e ambientais; a controversa modificação genética dos alimentos; o aquecimento global, com o aumento de nível do mar e o risco de derretimento das calotas polares; a desertificação, especialmente na África subsaariana, oriente médio e o sul asiático, a disseminação de doenças, como malária e a febre amarela; as safras fracas; as mudanças nos padrões climáticos, com maremotos, inundações e furacões e a instabilidade geopolítica"(GIDDENS,2012,p.126-153).

9 Para reflexão, (BECK, 2011.p.41-47).

10 Ecologia é a ciência que estuda as interações entre os organismos e seu ambiente, ou seja, é o estudo científico da distribuição e abundância dos seres vivos e das interações que determinam a sua distribuição.

do tempo, passou a ser adotada em larga escala por todas as ciências que estudam a sociedade.

Na obra intitulada de "Licitações Sustentáveis: Uso do poder de compra do Estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável, aduz que:

A história registra que a "definição oficial" de desenvolvimento sustentável veio à tona no documento intitulado "Nosso Futuro Comum" (*Our Common Future*)¹¹, publicado em 1987, por intermédio do qual a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente concebeu-o como aquele que "satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades",¹² definição que foi ratificada posteriormente pela Conferência das Nações Unidas de 1992. Esse evento configura, sem dúvida, um marco muito importante, pois é considerado o precursor da proposição de medidas voltadas para o desenvolvimento sustentável com a preservação do meio ambiente e o criterioso cuidado com o uso dos recursos naturais. (BITTENCOURT, 2014, p.2-3).

Neste contexto, verifica-se que a concepção de sustentabilidade pressupõe "uma relação equilibrada com o meio ambiente, uma vez que todos os elementos afetados são afetados reciprocamente pela ação humana possuindo, por conseguinte, conexão direta com as escolhas sobre as formas de produção, consumo, habitação, comunicação, alimentação, transporte, além dos relacionamentos interpessoais e os entre os indivíduos e o meio ambiente, com plena atenção aos valores solidários éticos"¹³ (BITTENCOURT, 2014, p.3). Complementa "consequentemente, a sustentabilidade se posiciona como o equilíbrio entre o social, o econômico e o ambiental para a formação de uma sociedade melhor e mais justa". (BITTENCOURT, 2014, p. 3).

Destarte, "não resta dúvida da imprescindibilidade de minucioso planejamento para o alcance do almejado desenvolvimento sustentável. Objetivo extremamente difícil, mas não impossível" (BITTENCOURT, 2014, p.3).

Vê-se, por tudo que foi exposto, "que somente se chegara ao patamar almejado se houver um trabalho conjunto e incessante de três atores: Poder Público, empresas e sociedade" (BITTENCOURT, 2014, p.6).

2.2.1 Conceito de Sustentabilidade

Tudo considerado, útil oferecer um breve conceito de sustentabilidade. Junto com a discussão da sustentabilidade, encontra-se o conceito de qualidade de vida, o

11 Também conhecido como "Relatório Brundtland".

12 Sobre tema, anote-se, ainda, a Conferência de Estocolmo na Suécia, sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972, que, certamente, estabeleceu o primeiro grande encontro das nações para discutir as questões ambientais, considerada um marco em face dos resultados obtidos, como, por exemplo, a criação de agências, secretarias e ministérios do meio ambiente. Sublinhe-se, também, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), lançado em 1982, comemorativo dos dez anos da Conferência de Estocolmo, que estimulou diversos programas ambientais em vários países do mundo.

13 O cidadão tem que ter uma "formação discursiva do saber ambiental." Para que isso se materialize o Estado tem que fomentar esta prática. Mas como? Como disciplinas ambientais. O saber, a cultura-neste caso- ambiental, que vai prevalecer. (LEFF, 2007, p. 137).

termo teria relação com o viver – e não sobreviver, "a vida em plenitude, usufruindo tudo quanto for necessário para, além da mera sobrevivência física, obter a realização de suas finalidades" (CANEPA, 2007, p. 71). Nessa linha:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar(...), no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (FREITAS, 2012, p. 41).

Como se percebe, "assim formulado, o desenvolvimento sustentável não é uma contradição em termos, tampouco se confunde com o delírio do crescimento econômico como um fim em si" (FREITAS, 2012, p.41).

Complementa:

Estão reunidos os elementos indispensáveis para um conceito operacional de sustentabilidade eficaz, a saber: (1) natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) a eficiência (uso de meios idôneos), (4) o ambiente limpo(descontaminado e saudável), (5) probidade (ética), (6) a prevenção (dever de evitar danos certos), (7) a precaução, dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) o bem-estar (acima das necessidades materiais).(FREITAS, 2012, p. 41).

Entendida, portanto, com base nesses elementos indissociáveis "a sustentabilidade, corretamente assimilada, consiste em assegurar, hoje, o bem-estar material e imaterial, sem inviabilizar o bem-estar, próprio e alheio, no futuro. (FREITAS, 2012, p. 42).

3 SUSTENTABILIDADE COMO VALOR CONSTITUCIONAL

3.1 SUSTENTABILIDADE POSSUI ACENTO CONSTITUCIONAL

Preceitua o artigo 225, *caput*, o seguinte: " todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CANOTILHO *et al*, 2013, p.2078).

O conceito de desenvolvimento incorpora o sentido da sustentabilidade por força da incidência não só do artigo 225, *caput*, além deste artigo, cita-se os seguintes artigos:

O art. 174, parágrafo primeiro (planejamento do desenvolvimento equilibrado), o art. 192 (o sistema financeiro tem de promover o desenvolvimento que serve aos interesses da coletividade), o art. 205 (vinculado ao pleno desenvolvimento da pessoa), o art. 218(desenvolvimento científico e tecnológico, com o dever implícito de observar os ecológicos limites) e o art. 219 (segundo o qual será

incentivado o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem estar e a autonomia tecnológica). (FREITAS, 2012, p. 111).

Em sintonia com esses princípios, cita-se o artigo 170, VI, da Carta Magna.¹⁴ Princípio este, que, consagra expressamente a proteção ao meio ambiente. FIORILLO ao comentar o artigo, assinala:

O objetivo principal do art. 170 da Constituição Federal, que institui a ordem econômica no nosso país, é garantir a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observando alguns princípios dentre os quais o da defesa do meio ambiente, sem, entretanto, que este princípio venha obstar o desenvolvimento econômico. Ambas devem coexistir, o que nos dá uma tradução didática e clara do conceito de desenvolvimento sustentável. (FIORILLO, 2013, p. 1811).

Portanto, o desenvolvimento, constitucionalmente exigido impõe, "que cada membro da sociedade possua o direito e a autonomia de construir o seu próprio projeto de vida, desde que este projeto seja adequado à promoção da sua própria dignidade humana, e que não frustrate os projetos, diversos, dos demais membros da sociedade" (COELHO e ARAÚJO, 2010, p. 13).

Para os autores:

Tal ideia pode funcionar como uma espécie de norte ou máxima de ação no mundo atual e pressupõe que os membros da sociedade possam identificar-se com as regras de conduta que irão balizar e formatar as possibilidades de seus projetos individuais de vida. Decorre que deve haver não uma autonomia privada excludente, mas uma autonomia privado-pública, em que o cidadão participe ativamente da construção das regras que vão balizar a gestão da coisa pública e dos projetos privados, que, nessa perspectiva sustentável, têm sempre conexão e repercussão direta no âmbito público, tal como constata Habermas em A inclusão do outro: estudos de teoria política. (COELHO e ARAÚJO, 2010, p.13).

Em certo sentido, é a famosa máxima de KANT, que, diga-se de passagem, não embasa uma autonomia privada, mas uma autonomia privado-pública, que define o tom nuclear do sentido da sustentabilidade como princípio da ordem social, "Procede de maneira que trate a humanidade, tanto na sua pessoa, quanto na pessoa de todos os outros, sempre e ao mesmo tempo como fim e nunca como puro meio". (KANT, 1986, p. 69).

As condições estão dadas. À luz da Constituição, o desenvolvimento, moldado pela sustentabilidade, mostra-se perfeitamente racional, plausível e cogente. "Quanto mais forem proteladas as medidas obrigatórias de mitigação e de adaptação, mais graves serão as perdas perfeitamente evitáveis. Vale dizer, quanto mais proteladas as medidas de sustentabilidade, mais dispendiosas serão e maior a probabilidade de que cheguem fora do prazo hábil". (FREITAS, 2012, p. 119).

¹⁴ Artigo 170, VI. "Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação." (FIORILLO, 2013, p. 1811).

4 SUSTENTABILIDADE E O DIREITO ADMINISTRATIVO

4.1 REFLEXOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO

Segundo o Meirelles (2003), o Direito Administrativo (além de tratar dos princípios e normas regentes dos órgãos, agentes), pode ser definido como o ramo do Direito Público que rege as "(...) atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado" (MEIRELLES, 2003, p. 38).

Nesse viés, "o Direito Constitucional estabelece a estrutura estática do Estado e o Direito Administrativo a sua dinâmica". (MAFRA, 2005). Ao comentar a ligação desses dois ramos do direito, menciona o autor:

O direito administrativo nasce da própria constituição que institui os poderes e seus órgãos, cada qual com sua função precisamente delineada. (...). Bastos destaca que o direito constitucional é a primeira fonte do direito administrativo. O direito administrativo seria o ramo da ciência jurídica que mantém a relação mais íntima com o direito constitucional, pois regula uma das funções do Estado e trata, fundamentalmente, de um dos poderes que o compõe. Brandão Cavalcanti afirma serem tão íntimas as relações entre os dois direitos que a maior dificuldade seria distingui-los um do outro. Enquanto o Constitucional trata da estrutura do Estado, o Administrativo estuda o mecanismo, o funcionamento e a atividade do poder executivo, na execução dos serviços públicos direta ou indiretamente a cargo do Estado, ou concedidos. (MAFRA, 2005).

Assim, como se nota, afirma Bruning (2015) é através do Direito Administrativo que o Estado, pelo Poder Executivo em obediência a estrutura traçada pela Constituição, executa as normas constitucionais, realizando os fins almejados pelo Estado, e administrando e regulando, no mais, a convivência das pessoas em sociedade.

Feito essa breve análise da ligação entre os dois ramos do Direito Público (Constitucional e Administrativo), passa-se, ao estudo da ligação desses dois ramos com o princípio constitucional da sustentabilidade.

No quadro das relações administrativas brasileiras, em direta associação com o princípio constitucional da sustentabilidade, importa promover, "uma robusta guinada de rota. Não é justo fingir que as coisas marcham magnificamente. É incontestável a premência de reformulações estruturais e de fundo, não apenas de adaptação estilística e formal aos novos tempos". (FREITAS, 2012, p. 195-196).

Para o autor:

A fragilidade na guarda do direito ao futuro pela Administração Pública é fato lamentável e incontestável. Para modificar o panorama, o que fazer? De início, exigir editais sustentáveis¹⁵ (...), mormente após o desenvolvimento

15 Importante destacar a obrigatoriedade, na esfera Federal, a aplicação da Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010. O seu artigo 1º, dispõe, a "aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas".

sustentável ter sido explicitado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 12.349/2010, de molde a terem de acolher, sem exceção, critérios paramétricos de sustentabilidade, com repercussões significativas em termos de qualificação interdisciplinar dos projetos.(FREITAS, 2012, p. 196).

Freitas (2012), alerta que esse novo ciclo, nas relações de administração, enfrentará, por algum tempo, resistências psicológicas e, em alguns casos, até dissonâncias cognitivas. Mas, essa resistência a aplicação do princípio da sustentabilidade terá que mudar, pois a natureza já está cobrando.

Freitas (2012), afirma que de tudo, decorem duas conclusões, em primeiro lugar, o princípio constitucional da sustentabilidade encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico, devendo ser respeitado pelos atores da sociedade. Em segundo lugar, que o convívio em sociedade tenha como guia esse princípio, para que os demais princípios sejam respeitados e, se crie um sistema administrativista que, permita falar em titularidade dos direitos fundamentais das gerações futuras, como preconiza o artigo 225 da Carta Magna. Assim, merece destaque a licitação sustentável, pois implica tomada de decisão que leva em consideração os impactos públicos e privados, diretos e indiretos, prospectivamente. Em suma, a decisão administrativa idônea tem que respeitar processos e resultados futuros.

5 AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

5.1 CONCEITO DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Ao tratar das licitações é fundamental oferecer o conceito de licitações sustentáveis. Compreendido este conceito, deve-se avançar para o campo normativo e, conseqüentemente, ao estudo da sua aplicação nas compras públicas.

Discorre Freitas (2012) que a licitação sustentável pode ser compreendida, em um primeiro momento, como sendo aquele certame realizado mediante isonomia e que visa a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, desde que sejam ponderados todos os custos e os benefícios envolvidos.

Trata-se, portanto, continua o autor, de um procedimento administrativo por intermédio do qual um órgão ou uma entidade da Administração Pública realiza a convocação de terceiros interessados de forma isonômica, proba e objetiva, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa, ou seja, a proposta mais sustentável com relação às obras, serviços, compras, alienações, locações, arrendamentos, concessões e permissões, dependendo de cada caso em particular.

MENEGUZZI, corrobora com o ora exposto e declara que as licitações sustentáveis podem ser consideradas como aquelas que visam:

[...] contratar (comprar, locar, tomar serviços...), adequando a contratação ao que se chama consumo sustentável, meta da Agenda Ambiental na

Administração Pública (A3P)¹⁶, levando em conta que o governo é grande comprador e consumidor de recursos naturais, os quais não são perpétuos: acabam. Como o governo compra muito poderia estimular uma produção mais sustentável, em maior escala, além de dar exemplo. Em suma licitações sustentáveis seriam aquelas que levariam em conta a sustentabilidade ambiental dos produtos e processos a elas relativos. (MENEQUZZI, 2015, p.23).

Tais licitações são, então, aquelas elencadas na Lei nº 8.666/1993, artigo 3º e se destinam a salvaguardar os princípios constitucionais da igualdade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da promoção do desenvolvimento sustentável.¹⁷

Fala-se novamente da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, pois é este o fundamento para que a licitação contribua, durante todo o seu procedimento, para a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos tanto na aquisição de bens quanto nas contratações de serviços e execução de determinadas obras.¹⁸

Verifica-se, neste ínterim, que tais ligações em apreço são uma boa solução para que se possa integrar considerações ambientais e sociais em todas as etapas do processo de compra e de contratação da Administração Pública, advertem Biderman, *et al*, que é através destas licitações sustentáveis que se reduzem os impactos gerados não somente ao meio ambiente, mas à saúde e aos direitos humanos como um todo.

Explicam, ainda, que as licitações sustentáveis possibilitam "(...) o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade" (BIDERMAN, *et al*). Desse modo, constata-se que as licitações podem ser denominadas como compras públicas sustentáveis, compras verdes, compras ambientalmente amigáveis ou licitações positivas.

Nesse sentido, complementa TORRES, que:

(...) as licitações sustentáveis (ou compras sustentáveis ou licitações verdes) são aquelas em que se inserem critérios ambientais nas especificações contidas nos editais de licitação, para a aquisição de produtos, para a contratação de serviços, para a execução de obras, de forma a minimizar os impactos ambientais diversos gerados por essas ações. Em licitações com esse viés, leva-se em conta a sustentabilidade dos produtos e processos a ela relativos. Enfim, a licitação sustentável é aquela em que, além dos critérios normalmente utilizados para a seleção de fornecedores por parte da Administração, se agregam a eles critérios que privilegiam produtos ou serviços que geram menos impactos negativos ao meio ambiente, tendo em vista todo o seu ciclo de vida. (TORRES, 2012, p. 221).

16 Programa criado em 2001 pelo Ministério do Meio Ambiente para incorporar princípios de gestão ambiental na Administração Pública e ao qual o Advogado – Geral da União, Ministro José Antônio Dias Toffoli, subscreveu Termo de Adesão em 24 set. 2008, com base no qual foi editada a Portaria n.º 730, de 1 jun. 2009, que criou a Comissão Gestora Multissetorial, com a tarefa de implementar a Agenda Ambiental na AGU.

17 Notícia fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente. Licitação Sustentável.

18 *Idem*.

As licitações sustentáveis são, portanto, assevera BIN "(...) parâmetros de consumo menos agressivos ao meio ambiente" e que compreendem "(...) critérios ambientais de acordo com o estado da técnica, ou seja, com o melhor para o meio ambiente de acordo com a atual ciência num preço razoável (...)". (BIN, 2010, p. 28).

Busca-se, deste modo, concluir Finger (2013) a preservação de condições de vida digna e saudável, como também a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

5.2 RUMO AO ESTADO SUSTENTÁVEL

Existe um Direito Administrativo, antes e depois da incidência cogente do princípio da sustentabilidade. FREITAS esclarece que:

Antes, as escolhas das propostas mais vantajosas nas licitações eram unidimensionais e simplistas. Após, os critérios sociais, ambientais e ecológicos começam a ter presença obrigatória nos editais. Antes, acontecia o domínio da sindicabilidade legalista e vicejava uma discricionariedade desvinculada da eficácia dos princípios constitucionais. Após, surge a sindicabilidade (inclusive judicial) da qualidade das decisões tomadas. Antes, os direitos só minimamente – em migalhas – eram oponíveis ao Estado. Após, o direito fundamental à boa administração pública passa a ser plenamente tutelável (...). (FREITAS, 2013, p. 259-260).

Em suma, a sustentabilidade, no Direito Administrativo reconfigurado, passa a ser uma tarefa eminente de Estado (não mais contraposto à sociedade), no rumo de nova tradição que transcenda o estritamente governamental. Em semelhante perspectiva, assevera:

Os administradores e os reguladores são – ou deveriam ser – independentes e interdependentes, já ao corrigirem falhas de mercado e de governo, já na execução e na conformação das políticas de assento constitucional, sem a invocação ladina e escapista da "reserva do possível" ou do realismo distópico. Não há outra missão dessas figuras senão a de defender, em longo prazo, a preponderância concreta de princípios, objetivos e direitos fundamentais nas relações atinentes à prestação dos serviços universais e à disciplina das atividades de relevância coletiva. (FREITAS, 2013, p. 261).

Ainda nos ensinamentos do autor:

Força concretizar o Estado – Administrativo Sustentável, aquele que tem em vista, nas relações de administração, o bem – estar multidimensional no presente, sem comprometer o bem – estar no futuro, isto é, o Estado que deixa de praticar a irracionalidade do não – Direito, especialmente para merecer a "deferência" aludida, no exercício das atribuições próprias (...). Por outras palavras, os agentes públicos precisam passar a proteger, com prevenção e precaução, as expectativas legítimas, em sentido mais rico e abrangente do que o tradicional. Mas não convém nutrir ilusões: erguer o Direito Administrativo da sustentabilidade é construção de gerações, a exigir insistência e pertinácia em prol do paradigma emergente. Gradualmente, entretanto, o Direito Administrativo, nas relações entre o cidadão e Estado – Administração, deixará de ser aquele que se preocupa tão só com a suposta

eficiência ou com os interesses particularistas mascarados de razões de Estado. Passará a ser o Direito Administrativo da gestão pública participativa, transparente, redutora de assimetrias e eficaz densificadora do princípio da sustentabilidade, que haverá de imantar, no Século XXI, as relações em sua totalidade. (FREITAS, 2013, p. 261).

Eis a tarefa fascinante de reconstruir o Direito Administrativo - direito este, que, deve ser voltado a proteger os direitos constitucionalmente estabelecidos na Constituição Federal, dos presentes e das futuras gerações.

Nesse diapasão, entra a questão do pacto intergeracional sob o aspecto ambiental, temática presente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Cabe ao gestor público, no âmbito do Direito Administrativo, a implementação da sustentabilidade em suas ações, planejando e racionalizando, por exemplo, as compras públicas.

6 FORMAS PRÁTICAS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: TRÊS PASSOS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS SOCIOAMBIENTAIS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

6.1 AS PREOCUPAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este tópico tem por principal finalidade identificar como podem ocorrer as boas práticas sustentáveis no âmbito da Administração Pública Estadual. Faz-se a ressalva de que como o foco central deste trabalho são às licitações sustentáveis, não será abordado o privilégio concernente às microempresas e empresas de pequeno porte, visto que esse assunto não tem nenhuma ligação com o tema ora abordado.

Por isso, apresentar-se-á na sequência, uma breve abordagem das formas práticas de implementação das licitações sustentáveis.

Pois bem, com fundamento nas disposições constitucionais e legais (temas já abordados em capítulos anteriores), mas que será novamente repassados neste, por serem de extrema importância, advertem Terra *et al.* (2015), as licitações sustentáveis visam a assegurar que, na contratação de aquisições, serviços ou obras por parte da Administração Pública, seja selecionada a proposta mais vantajosa (artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993) dentre aquelas que cumpram os padrões de qualidade socioambiental aplicáveis.

6.2 TRÊS PASSOS PRÁTICOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO CONCRETA DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

"Há três passos principais para implementar as licitações sustentáveis e, assim, garantir que a contratação a ser celebrada se qualifique como a melhor opção para

a Administração, não apenas do ponto de vista da vantajosidade econômica – foco que costuma ser o principal na atuação do gestor público(...), mas também sob o prisma ambiental (TERRA *et al.*, 2015, p. 241).

A partir da alteração do artigo 3º da lei nº 8.666/93, com a inclusão da necessidade de que as licitações garantam a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a análise da proposta mais vantajosa não pode considerar apenas a questão econômica, a verificação dos critérios socioambientais passou a fazer parte da análise da vantajosidade das propostas. Com isso, o foco ambiental sedimentou-se em definitivo na seara das contratações públicas.

6.2.1 Inserção de critérios socioambientais na especificação técnica do objeto

O primeiro passo diz respeito à escolha do objeto da licitação, quanto a suas especificações técnicas.

Para tanto, incumbe identificar, preliminarmente, com clareza e precisão, a demanda da Administração Pública. Dimensionada a necessidade, ela servirá de parâmetro para a pesquisa das soluções existentes no mercado visando atendê-la.

Não é por outra razão que o gestor público cabe apresentar a justificativa da contratação. É na exposição dos motivos "que encontramos as razões determinantes para a escolha empreendida, a partir da qual será viabilizada a definição do objeto do certame". (TERRA *et al.*, 2015, p. 242).

Complementa as autoras:

É premissa basilar das licitações públicas que seu objeto – compra, serviço, obra- seja descrito com nível de detalhamento adequado e suficiente para a plena caracterização da necessidade a ser atendida. É através do conjunto de especificações técnicas que se assegura a exata correlação entre o bem ou serviço a ser contratado e a satisfação efetiva daquela necessidade, e conseqüentemente do interesse público. Do contrário o certame falhará em seu propósito. (TERRA *et al.*, 2015, p. 242).

No entanto, embora o detalhamento do objeto seja essencial para o sucesso do certame, não pode resultar em um detalhamento excessivo a ponto de restringir a participação dos possíveis interessados. Essa é a regra, porém, devidamente justificada é perfeitamente aceita.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União "as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Mais precisamente, os atributos técnicos exigidos na disputa têm que ser absolutamente relevantes, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. O problema, portanto, não está em restringir, mas sim na justificativa que se apresenta para a restrição"¹⁹ (TCU, 2012).

19 Acórdão n.º 1.932/2012 – Plenário, processo nº 36.666/2011-4, Rel. Ministro José Jorge.

Tal assertiva, também se aplica à licitação sustentável. TERRA, CSIPAI e UCHIDA, explicam que:

A exigência de caráter socioambiental deve ser adotada desde que haja justificativa robusta a demonstrar sua necessidade, relevância ou pertinência. A medida essencial a ser tomada é, sem dúvida, a formalização de justificativa técnica no processo, a cargo de profissional da área, elencando as razões que levaram à opção por aquela exata configuração do objeto da licitação. Em outras palavras, a definição dos critérios socioambientais que moldarão as propostas dos licitantes devese basear-se em fundamentos objetivos, que assegurem a proteção ao meio ambiente ao mesmo tempo em que satisfaçam adequadamente a necessidade concreta da Administração. (TERRA *et al.*, 2015, p. 247).

Portanto, a elaboração e documentação de justificativa técnica para a escolha e especificação do objeto para as licitações sustentáveis deve obedecer aos parâmetros legais sobre o tema, salientando que, tais documentos são de extrema importância no bojo dessas licitações.²⁰

6.2.2 Inserção de critérios socioambientais nos requisitos de habilitação

Já o segundo passo para promover as licitações sustentáveis diz respeito à exigência de comprovação da habilitação do licitante, sobretudo habilitação jurídica e qualificação técnica.

A habilitação é fase essencial de qualquer licitação, pois é através de tais exigências que o licitante comprova possuir os requisitos essenciais para participar do certame e, conseqüentemente executar o serviço constante do objeto.

Todavia, por ser aspecto ligado à limitação da ampla competitividade do certame, as exigências de habilitação devem ser as mínimas possíveis. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal dispõe que não pode ultrapassar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se, pois, que também a Administração Pública deve perseguir o equilíbrio ténue entre a adoção de exigências de habilitação que assegurem a adequada execução do objeto da licitação e a proibição à restrição injustificada da competitividade ou isonomia do certame.

"Nas licitações sustentáveis, por óbvio, a premissa se mantém: deve ser demandado o cumprimento apenas dos requisitos de habilitação necessários para assegurar que o licitante disponha de capacidade efetiva e adequada, sob o ângulo dos parâmetros da proteção ao meio ambiente, para a plena execução contratual". (TERRA *et al.*, 2015, p. 253).

Também é imprescindível, complementa as autoras, "a formalização da respectiva justificativa de cunho técnico, a demonstrar a pertinência e relevância

20 O sítio "Compras Governamentais" fomenta a escolha de produtos sustentáveis, tendo em sua página um tópico referente ao tema. Para maiores informações, vide: < <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/contratacoes-publicassustentaveis>>.

da exigência de habilitação embasada em parâmetros de qualidade ambiental." (TERRA *et al.*, 2015, p. 253).

Para a definição das exigências, alerta Terra *et al.* (2015) é de extrema importância a análise das prestações que serão envolvidas na execução do contrato, garantindo que a atuação futura do contratado, está de acordo com os critérios de sustentabilidade aplicáveis.

6.2.3 Inserção de critérios socioambientais nas obrigações impostas à contratada

Por fim, após a escolha e especificação técnica do objeto e a fixação de requisitos de habilitação para os licitantes, o terceiro passo para a implementação das licitações sustentáveis diz respeito à imposição de obrigações expressas ao contratado, com vistas a garantir que respeitará, no dia a dia de sua atuação, os parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente.

De fato, não basta assegurar que o produto ou serviço ofertado obedeça às especificações técnicas estabelecidas, ou que o licitante detenha a capacidade necessária para o adequado cumprimento do objeto contratual. É forçoso ir além, cabe a Administração Pública se certificar que a contratada durante a execução contratual atenderá os critérios de sustentabilidade ambiental estipulados.

"Cabe à Administração estipular obrigações mínimas ao contratado, a fim de neutralizar as prestações envolvidas no objeto contratual que possuam potencial de gerar prejuízos ambientais". (TERRA *et al.*, 2015, p. 255).

Portanto, é de extrema importância a fiscalização do efetivo cumprimento das obrigações contratuais, sobretudo aquelas relacionadas às exigências ambientais, a fim de assegurar efetividade de tais exigências, pois não podem ficar apenas no plano teórico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sustentabilidade, em síntese conclusiva, é princípio constitucional que incide, de maneira vinculante, em todas as províncias do sistema jurídico – político. Desse modo merece guarida, como novo paradigma de promover o multifacetado reequilíbrio propício ao bem-estar duradouro.

O conceito de sustentabilidade utilizado neste artigo é o referente ao princípio constitucional – que independe de previsão legal para ter a sua eficácia. Tal princípio possui caráter vinculante e, com isso, tem a Administração Pública o dever de aplicar – dever este que, não cabe só ao ente público, mas a toda sociedade.²¹

21 Temos o dever de cuidar do meio ambiente. Fazemos isso com ações simples, como separar o lixo, usar xícaras no trabalho, diminuir o consumo de produtos que causam degradação ambiental (alimentos que usam agrotóxicos), bem como produtos, pode/deve a Administração Pública em suas compras, trocar o papel normal por papel reciclado.

Como exemplo dessa ajuda mútua entre os atores da sociedade, preceitua o artigo 225 da Magna Carta que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".²²

Partindo das premissas declinadas, o mecanismo para concretizar o que preceitua o texto constitucional, está disposto no artigo 3º, da Lei n.º 8.666/1993 – a saber – as licitações sustentáveis. As licitações públicas podem ser compreendidas como sendo um procedimento administrativo que é composto por fases e atos que conduzirão à celebração de um contrato que será firmado juntamente com a Administração Pública.

Tal procedimento selecionará a pessoa física ou jurídica, privada ou pública, que contratará com a Administração Pública, desde que, encontrada a proposta mais vantajosa ao interesse público e respeitado o princípio da isonomia.

Desse modo, a licitação, partindo do que preceitua o artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993 deve destinar-se também, à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, posto que, este integra um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil²³.

Portanto, a aplicação das licitações sustentáveis nas compras públicas além de ter guarida constitucional, também tem amparo legal, deve, portanto, a Administração Pública nas licitações, estabelecer critérios socioambientais em seus editais.

Depois dessa fase do procedimento licitatório, passa-se à contratação, também cabe à Administração, fomentar, nesta fase, o desenvolvimento sustentável - é de extrema importância a fiscalização do efetivo cumprimento das obrigações contratuais, sobretudo aquelas relacionadas às exigências ambientais, a fim de assegurar efetividade de tais exigências, pois não podem ficar apenas no plano teórico.

A preocupação com um ambiente ecologicamente sadio e equilibrado deve ser uma preocupação de todos, da sociedade, da Administração, pois a espécie humana corre perigo e, se deixarmos essa preocupação para depois, pode ser tarde.²⁴

O Universo criado em perfeita harmonia e ainda em evolução e nós habitando o Planeta Terra, temos provocado o seu desequilíbrio através de diferentes ações.

E, disso, já tomamos consciência.

Muitos, em diferentes textos e momentos, falam a mesma coisa, convergindo opiniões e conclusões nas diversas áreas, tanto jurídicas, administrativas e quanto

22 Artigo 225, da Constituição Federal de 1998.

23 Artigo 3º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

24 Vide, para aprofundamento, J.J. Gomes Canotilho, para o autor, para se chegar ao Estado de Direito Ambiental (ou Estado Sustentável) alguns pressupostos devem ser implementados. Dentre eles, destaca-se: a adoção de uma concepção integrada do meio ambiente; a institucionalização dos deveres fundamentais; e o agir integrativo da administração. (CANOTILHO, FERREIRA e LEITE, 2004.p.7-10.).

sociais, como na "*Laudato Si*", do Papa Francisco ou em Leonardo Boff, André Trigueiro e muitos outros, cientistas, estudantes e poetas.

O desenvolvimento tido como valor supremo e visto que tudo está intimamente relacionado, os problemas atuais requerem reflexão e ação sobre os diferentes elementos de uma ecologia integral que inclua claramente as dimensões humanas e sociais.

É urgente o "Cumpra-se" de leis e proposições sérias, de cidadãos conscientes e livres. E o assunto ainda não se esgota.

(...) pela minha voz cantam todos os pássaros, piam as cobras e coaxam as rãs, mugem todas as boiadas, que vão pelas estradas. Sou espiga e o grão que retornam à terra. Minha pena (esferográfica) é a enxada que vai cavando, é o arado milenário que sulca.

Trecho de "a Gleba me transfigura", Poema de Cora Coralina, Goiás Velho, Goiânia.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson. **Copenhague: antes e depois**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BIDERMAN, Rachel, MACEDO, Laura Silvia Valente de MONZONI, Mario, MAZON, Rubens (Coord.). Guia de compras sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. In: **O que é licitação**. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustentaveis.pdf>. Acesso em: 04 nov.2020.

BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. **Fórum de Contratação e de Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 9, n. 108, p. 27-49, dez. 2010.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitações Sustentáveis: uso do poder de compra do estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**. vol I: Hospitalidade: Direito & Dever de todos. Petrópolis: Vozes, 2005.

BRASIL – **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25.out.2020.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente. Licitação sustentável**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/526>>. Acesso em: 25 out.2020.

BRASIL - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRUNING, Rafael. **Reflexo do princípio da sustentabilidade no Direito Administrativo**. Disponível em: <<http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/comissao-editorial/index.html>>. Acesso em: 25 out. 2020.

CANEPA, Carla. **Cidades sustentáveis: o município como locus da sustentabilidade**. São Paulo: RCS, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *et al* (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva / Almedina, 2013.

CORALINA. Cora. Disponível em: <<http://poesiacontraaguerra.blogspot.com/2010/11/gleba-me-transfigura.html>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

_____ **Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada**. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto, DE ARAÚJO, André Fabiano Guimarães. **A Sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: Para além do ambientalismo e do desenvolvimento**. Disponível em: https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/artigo_prof_saulo.pdf. Acesso em: 28 out.2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Comentários ao artigo 170, VI da Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, J.J. Gomes *et al*. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São: Saraiva/ Almedina, 2013.

FRANCISCO, Papa. Carta **Encíclica "Laudato Si"**. Sobre o cuidado da casa comum. 1.ed. São Paulo: Paulinas, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FINGER, Ana Cláudia. Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional – A&C**. Belo Horizonte, ano 13, n.51, p. 121-153, mar.2013.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**: Tradução de Sandra Valenzuela: Revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 4.ed. São Paulo: Cortez,2007.

GIDDENS Anthony. **Sociologia**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. 6.ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

MAFRA, Francisco. **Relações do Direito Administrativo com outros ramos do Direito e das Ciências Sociais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=791>. Acesso em: 04 nov. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

TERRA, Luciana Maria Junqueira, CSIPAI, Luciana Pires, UCHIDA, Mara Tiek. Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: sua importância e seu amparo constitucional e legal. **Interesse Público – IP**. Belo Horizonte, ano 14, n.71, p.219-241, jan./fev.2012.

TRIGUEIRO, André. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/blog/andre-trigueiro/post/2018/12/31/sustentabilidade-e-sinonimo-de-sobrevivencia.ghtml>. Acesso em: 11 nov.2020.